

Proposta de Lei para Orçamento de Estado para 2023 O Que Precisa Saber?

Foi recentemente apresentada a Proposta de Lei que servirá de base ao Orçamento de Estado para o ano de 2023.

Para as empresas destacamos o alargamento da taxa reduzida de IRC de 12,5% para a *Small Mid Caps* e até ao limite de € 50.000 de matéria coletável e a eliminação do limite para o reporte de prejuízos fiscais. O benefício fiscal da DLRR é revogado e o da RCCS é profundamente alterado. Os encargos relacionados com viaturas elétricas com um custo de aquisição acima dos € 62.500 passam a estar sujeitas a tributação autónoma. Por fim, no seguimento da atual conjuntura em que vivemos, são criadas algumas majorações para o apuramento do lucro tributável relacionadas com encargos suportados com eletricidade e gás e com aumentos salariais.

No que respeita ao IRS, destacam-se a revisão dos escalões à taxa de 5,1%, ficando abaixo da inflação esperada para o ano de 2022, o alargamento do IRS Jovem e as alterações ao regime de retenções na fonte. A grande novidade é o enquadramento da tributação dos rendimentos relacionados com criptoativos.

Alertámos para o facto de que a presente análise é baseada numa proposta de lei que aguarda aprovação na Assembleia da República e que são apenas abordadas as matérias que considerámos mais relevantes. Qualquer dúvida ou questão poderá ser dirigida aos nossos escritórios.



Imposto do Rendimento sobre as Pessoas Singulares (IRS)

Atualização dos escalões do IRS

Os limites dos escalões das taxas de IRS são atualizados em 5,1%, prevendo-se também a alteração da taxa marginal do segundo escalão de 23% para 21%.

A tabela das taxas gerais de IRS passará a ser a seguinte:

Rendimento coletável (€)	Taxa	Parcela a abater (€)
Até 7.479	14,50%	0.00
Mais de 7.479 até 11.284	21,00%	486,14
Mais de 11.284 até 15.992	26,50%	1.106,73
Mais de 15.992 até 20.700	28,50%	1.426,65
Mais de 20.700 até 26.355	35,00%	2.772,14
Mais de 26.355 até 38.632	37,00%	3.299,12
Mais de 38.632 até 50.483	43,50%	5.810,25
Mais de 50.483 até 78.834	45,00%	6.567,33
Mais de 78.834	48,00%	8.932,68

Mínimo de existência

O mínimo de existência passará a ser atualizado em função da evolução do Indexante dos Apoios Sociais (IAS) a partir de 2024.

Para o ano de 2023, com caráter transitório para o novo método de cálculo, o mínimo de existência passará de € 9.870 para € 10.640 euros, o que corresponde a 14 vezes o salário mínimo nacional, que deverá igualmente subir para € 760.

Aplicar-se-á uma lógica de abatimento prévio ao rendimento e não de aplicação no final do cálculo de imposto.

IRS Jovem

O regime fiscal aplicável aos rendimentos auferidos por jovens trabalhadores com idade entre os 18 e os 26 anos (não dependentes) é reforçado, prevendo-se as seguintes isenções:

- ✓ 50% no primeiro ano, com limite de 12,5 vezes o valor do IAS;
- ✓ 40% no segundo ano, com limite de 10 vezes o valor do IAS;
- ✓ 30% no terceiro e quarto anos, com limite de 7,5 vezes o valor do IAS;
- ✓ 20% no quinto ano, com limite de cinco vezes o valor do IAS.

Dedução de dependentes

No caso de mais de um dependente, prevê-se um acréscimo à dedução pessoal por dependente de € 300 (€ 150, em caso de guarda conjunta) para o segundo dependente e seguintes que não ultrapassem seis anos de idade até 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto, independentemente da idade do primeiro dependente. No regime atual, quando o dependente tenha mais de três e menos de seis anos, aquele acréscimo é de € 150 (€ 75, em caso de guarda conjunta).

Trabalho suplementar (retenções na fonte)

A taxa de retenção autónoma aplicável à remuneração de trabalho suplementar é reduzida em 50% a partir da 101.ª hora, inclusive.

Prevê-se o alargamento da dispensa de retenção na fonte liberatória aos rendimentos provenientes de trabalho dependente e rendimentos empresariais e profissionais obtidos em território português por não residentes fiscais, às primeiras 50 horas de trabalho suplementar, sendo que atualmente, esta dispensa aplica-se até ao valor da RMMG.

Retenções na fonte para titulares de crédito à habitação

Para o sujeito passivo que seja devedor de um crédito à habitação que tem como objeto a sua habitação própria e permanente e aufera uma remuneração mensal que não ultrapasse € 2.700, prevê-se a redução da retenção na fonte sobre os rendimentos de categoria A para a taxa do escalão imediatamente inferior à correspondente remuneração mensal e situação familiar.

O sujeito passivo deverá de comunicar à entidade devedora de rendimentos, em momento anterior ao seu pagamento ou colocação à disposição, a opção por esta redução.

Adaptação dos sistemas de retenção na fonte

Prevê-se aprovar durante o ano de 2023 um novo sistema de retenção na fonte de IRS aplicável aos salários e às pensões, com o objetivo de permitir a aplicação de taxas de retenção na fonte mais adequadas à situação tributária dos contribuintes.

Estabelece-se também que, até ao momento do pagamento ou colocação à disposição da generalidade dos rendimentos do trabalho dependente e de pensões, as entidades pagadoras devem apresentar a taxa efetiva mensal de retenção na fonte no documento do qual conste o valor dos rendimentos e a respetiva retenção na fonte.

Criptoativos

É introduzida uma definição de criptoativo, considerando-se como tal toda a representação digital de valor ou direitos que possa ser transferida ou armazenada eletronicamente recorrendo à tecnologia de registo distribuído ou outro semelhante.

Ao nível da Categoria B (Rendimentos Empresariais e Profissionais), passam a considerar-se como atividades comerciais e industriais, as operações relacionadas com a emissão de criptoativos, incluindo a mineração, ou a validação de transações de criptoativos através de mecanismos de consenso.

No âmbito do regime simplificado de tributação, o rendimento tributável é calculado através da aplicação do coeficiente de 0,15 às vendas de criptoativos.

A alienação de criptoativos que não constituam valores mobiliários passa a enquadrar-se na Categoria G (Incrementos Patrimoniais), sendo o ganho aferido pela diferença entre o valor de realização (o qual se presume ser o valor de mercado à data da alienação) e o valor de aquisição. As despesas necessárias e efetivamente praticadas com a aquisição e alienação são dedutíveis.

O saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias é tributado à taxa autónoma de 28%, sem prejuízo da opção pelo englobamento.

O referido saldo não é tido em conta para efeitos do englobamento obrigatório das mais-valias decorrentes de ativos mobiliários detidos por um período inferior a 365 dias auferidos por titular com um rendimento coletável igual ou superior ao valor do último escalão da tabela de taxas progressivas, a qual entrará em vigor em 2023.

Prevê-se uma isenção de tributação dos ganhos decorrentes da alienação, quando os criptoativos tiverem sido detidos por um período igual ou superior a 365 dias. Para efeitos de contagem deste prazo, prevê-se que o período de detenção dos criptoativos adquiridos antes de 1 de janeiro de 2023 seja tido em consideração.

As perdas apuradas nestas operações, num determinado ano, poderão ser deduzidas nos cinco anos seguintes, quando o sujeito passivo opte pelo seu englobamento.

A equivalência pecuniária dos criptoativos segue as mesmas regras já estabelecidas para os rendimentos em espécie.

Produção de energia renovável

Prevê-se a exclusão, até ao limite de € 1.000, dos rendimentos anuais com a venda da energia excedente produzida para autoconsumo ou por unidades de pequena produção.

Imposto do Rendimento sobre as Pessoas Coletivas (IRC)

Prejuízos Fiscais

Deixa de haver limite temporal para reporte de prejuízos fiscais. Por outro lado, o limite anual da dedução ao lucro tributável é reduzido para 65% (atualmente, 70%).

Esta alteração aplica-se à dedução de prejuízos aos lucros tributáveis dos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2023, bem como aos prejuízos fiscais apurados em períodos de tributação anteriores a 1 de janeiro de 2023, cujo período de dedução ainda se encontre em curso.

Mantém-se o incremento do limite de dedução ao lucro tributável em 10 p.p. para prejuízos fiscais apurados nos períodos de tributação de 2020 e 2021.

A possibilidade de reporte de prejuízos fiscais sem limite temporal passa a ser igualmente aplicável nos seguintes casos:

- ✓ determinação do rendimento global de pessoas coletivas e outras entidades residentes que não exerçam a título principal uma atividade comercial, industrial ou agrícola;
- ✓ regime aplicável a transformação de sociedades;
- ✓ transmissibilidade de prejuízos fiscais no âmbito de operações de reorganização;
- ✓ regime especial de neutralidade fiscal aplicável nas operações de realização de capital de sociedades por entrada de património de pessoa singular.

Adicionalmente, a manutenção dos prejuízos fiscais, em caso de alteração da titularidade em mais de 50% do capital social ou da maioria dos direitos de voto, deixa de depender da apresentação de requerimento de autorização à AT.

Deixa também de depender da submissão de requerimento, a possibilidade de manutenção pela nova sociedade dominante de prejuízos fiscais apurados em períodos de tributação anteriores quando a nova dominante opte pela continuidade de aplicação do RETGS ou a sociedade dominante de um RETGS adquira o domínio de uma sociedade dominante de um outro RETGS e opte pela continuidade de aplicação desse RETGS.

O reporte está condicionado à verificação de que a operação não tem como principal objetivo ou como um dos principais objetivos a evasão fiscal, o que pode considerar-se verificado, nomeadamente, nos casos em que a operação tenha sido realizada por razões económicas válidas.

Dedutibilidade de gastos de financiamento

A possibilidade de manutenção de reporte de gastos de financiamento líquidos não deduzidos em períodos de tributação anteriores, quando ocorre uma alteração da titularidade em mais de 50% do capital social ou da maioria dos direitos de voto, deixa também de depender da apresentação de requerimento de autorização à AT.

O reporte está condicionado à operação não ter como principal objetivo ou como um dos principais objetivos a evasão fiscal, o que pode considerar-se verificado, nomeadamente, nos casos em que a operação tenha sido realizada por razões económicas válidas.

Lucros e prejuízos de estabelecimentos estáveis situados fora do território português

O regime opcional de não concorrência para a determinação do lucro tributável dos lucros imputáveis a um estabelecimento estável de entidade portuguesa situado fora do território português passa a estar condicionado, para as grandes empresas, à consideração dos prejuízos fiscais apurados nos 12 períodos de tributação anteriores (atualmente, cinco períodos de tributação).

Em caso de transformação do estabelecimento estável em sociedade, o período de referência de 12 períodos de tributação passa igualmente a ser aplicável, para as grandes empresas, para efeitos de aplicação do regime de *participation exemption* e regime de liquidação de sociedades (atualmente, cinco períodos de tributação).

Criptoativos – Regime Simplificado

Prevê-se a inclusão dos rendimentos relativos a criptoativos (que não sejam considerados rendimentos de capitais nem resultem do saldo positivo das mais e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais) na determinação da matéria coletável do regime simplificado com a aplicação de um coeficiente de 0,15.

Taxa de IRC

A taxa reduzida de IRC aplicável às PME's passa agora a abranger as empresas de pequena-média capitalização (*Small Mid Cap*), sendo a taxa de 17% aplicável aos primeiros € 50.000 de matéria coletável (atualmente, € 25.000).

Foi ainda criado um regime transitório de aplicação da taxa reduzida de IRC para os casos em que, por efeito de uma operação de reorganização entre entidades anteriormente qualificadas como PME ou *Small Mid Cap*, a sociedade beneficiária deixe de reunir as condições para essa qualificação. A taxa reduzida de IRC de 17% continua a ser aplicável nos dois exercícios posteriores à operação. Regime apenas aplicável a operações realizadas entre 2023 e 2026.

Taxas de tributação autónoma

Os encargos com viaturas movidas exclusivamente a energia elétrica passam a ser tributados em sede de tributação autónoma à taxa de 10%, quando o custo de aquisição ultrapasse € 62.500.

Os encargos com viaturas ligeiras de passageiros híbridas plug-in e movidas a GNV passam a ser tributadas às mesmas taxas de tributação autónoma: 2,5%, 7,5% e 15% (atualmente, híbridas plug-in sujeitas a 5%, 10% e 17,5% e GNV sujeitas a 7,5%, 15% e 27,5%).

O agravamento das taxas de tributação em 10 p.p., aplicável a entidades que apuram prejuízos fiscais, não é aplicável nos períodos de tributação de 2022 e 2023, quando:

- ✓ o sujeito passivo tenha obtido lucro tributável em um dos três períodos de tributação anteriores;

- ✓ as obrigações declarativas de entrega da Modelo 22 e IES, relativas aos dois períodos de tributação anteriores, tenham sido cumpridas atempadamente;
- ✓ estes correspondam ao período de tributação de início de atividade ou a um dos dois períodos seguintes.

Regime extraordinário de apoio a encargos suportados com eletricidade e gás

Os gastos e perdas incorridos ou suportados referentes a consumos de eletricidade e gás natural, na parte que excedam os do período de tributação anterior, deduzidos de apoios recebidos, podem ser considerados em 120% do seu montante no apuramento do lucro tributável de 2022.

Encontram-se excluídos deste regime os sujeitos passivos que desenvolvam atividades económicas que gerem, pelo menos, 50% do volume de negócios no domínio da produção, transporte, distribuição e comércio de eletricidade ou gás ou fabricação de produtos petrolíferos, refinados ou a partir de resíduos, e de aglomerados de combustíveis.

Regime extraordinário de apoio a encargos suportados na produção agrícola

Os gastos e perdas incorridos ou suportados referentes à aquisição de determinados bens utilizados no âmbito das atividades de produção agrícola podem ser considerados em 140% do seu montante no apuramento do lucro tributável de 2022 e 2023.

Este benefício está sujeito às regras de auxílios de minimis.

Benefícios Fiscais

Territórios do Interior (IRC)

As empresas de pequena-média capitalização (*Small Mid Cap*) que exerçam atividade nos territórios do interior passam a poder beneficiar da taxa reduzida de 12,5%, aplicável aos primeiros € 50.0000 de matéria coletável (€ 25.000, atualmente).

É criado um regime de “criação líquida de postos de trabalho”, ao abrigo do qual são considerados em 120% do respetivo montante, para efeitos da determinação do lucro tributável, os encargos suportados com contratações de residentes nos territórios do interior, a título de remuneração fixa e contribuições para a Segurança Social.

Incentivo fiscal à valorização salarial

Passam a ser majorados em 50% os encargos (remunerações fixas e contribuições para a Segurança Social) relativos a aumentos salariais de trabalhadores com contrato de trabalho por tempo indeterminado, estabelecidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho dinâmica, sendo relevantes os encargos relativos a trabalhadores cuja remuneração tenha aumentado em, pelo menos, 5,1% relativamente ao ano anterior e se encontrem acima da RMMG do período de tributação em causa.

O montante máximo de encargos majoráveis, por trabalhador, é de quatro vezes a RMMG.

Encontram-se excluídos deste regime os sujeitos passivos que, face ao exercício anterior, tenham registado um aumento do seu leque salarial.

Regime Fiscal de Incentivo à Capitalização das Empresas

Passa a poder ser deduzida ao lucro tributável uma importância correspondente à aplicação da taxa de 4,5% (majorada em 0,5 p.p., no caso de micro, pequena, média ou de pequena-média capitalização - *Small Mid Cap*) ao montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis.

A dedução ocorre no período de tributação em que se verifiquem os aumentos, assim como nos nove períodos de tributação seguintes.

Tal dedução não pode exceder, em cada período de tributação, o maior dos seguintes limites:

- ✓ € 2 milhões; ou
- ✓ 30 % do EBITDA fiscal, definido nos termos do artigo 67.º do Código do IRC (a parte excedente é reportável por um período de cinco anos).

São aumentos de capitais elegíveis:

- ✓ as entradas realizadas em dinheiro no âmbito da constituição de sociedades ou do aumento do capital social da sociedade beneficiária;
- ✓ as entradas em espécie realizadas no âmbito de aumento do capital social que correspondam à conversão de créditos em capital;
- ✓ os prémios de emissão de participações sociais;
- ✓ os lucros de tributação que sejam aplicados em resultados transitados ou, diretamente, em reservas ou no aumento do capital social.

Os aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis correspondem aos aumentos dos capitais próprios elegíveis após a dedução das saídas, em dinheiro ou em espécie, em favor dos titulares do capital, a título de remuneração ou redução do mesmo ou de partilha do património, verificados no período de tributação e nos nove períodos de tributação anteriores.

O regime não é aplicável quando, no mesmo período de tributação ou num dos cinco períodos de tributação anteriores, o mesmo seja ou haja sido aplicado a sociedades que detenham direta ou indiretamente uma participação no capital social da empresa beneficiária, ou sejam participadas, direta ou indiretamente, pela mesma sociedade, na parte referente ao montante das entradas realizadas no capital social daquelas sociedades que haja beneficiado do presente regime.

Revogações

São revogados os Regime da Remuneração Convencional do Capital Social (RCCS) e da Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR), mantendo-se ambos o benefícios em vigor para as operações efetuadas até 31 de dezembro de 2022.

Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)

A proposta não inclui nenhuma alteração em termos de IVA.

O Governo fica autorizado a proceder a alterações orçamentais resultantes da transferência do montante equivalente ao IVA efetivamente suportado no âmbito de projetos financiados, a título de subvenções ou empréstimos, exclusivamente pelo PRR, realizados por determinadas entidades (administração central e local do Estado, entidades sem fins lucrativos, instituições de ensino superior, pelas associações sindicais, empresariais e de empregadores, entre outras).

Imposto do Selo (IS)

Criptoativos

Propõe-se a tributação em Imposto do Selo, à taxa de 10%, das transmissões gratuitas de criptoativos, quando estes estiverem depositados em instituições em Portugal ou, não estando depositados, se o autor tiver domicílio em Portugal, no caso de sucessões por morte, ou se o beneficiário tiver domicílio em Portugal, no caso de outras transmissões gratuitas.

Propõe-se igualmente a tributação, à taxa de 4%, das comissões e contraprestações cobradas por ou com intermediação de prestadores de serviços de criptoativos, quando o prestador ou o cliente estiverem domiciliados em Portugal, sendo o encargo do imposto imputado ao cliente. Determina-se que, quando o prestador de serviços estiver fora de Portugal, quem tem de liquidar o imposto é o intermediário em Portugal ou, não havendo intermediário, um representante nomeado pelo prestador de serviços.

Transmissões gratuitas de valores monetários

A regra de incidência territorial das transmissões gratuitas de valores monetários passa a prever que, no caso de valores não depositados, é devido imposto se o autor tiver domicílio em Portugal, no caso de sucessões por morte, ou se o beneficiário tiver domicílio em Portugal, no caso de outras transmissões gratuitas.

Imposto Municipal sobre a Transmissão Onerosa de Imóveis (IMT)

Base tributável e criptoativos

Para efeitos de determinação da base tributável de IMT, passa também a considerar-se como valor do ato ou do contrato o valor dos criptoativos dados em troca, determinado nos termos do Código do Imposto do Selo.

Atualização escalões taxas de IMT

Os escalões previstos para a determinação da taxa de IMT aplicável à transmissão de prédios urbanos, ou de frações autónomas de prédios urbanos, destinados exclusivamente a habitação, são atualizados em 4%. Em consequência, no caso de aquisição de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação própria e permanente, só é devido IMT se o valor sobre o qual incide o imposto for superior a € 97.064 (atualmente, € 93.331).